



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47513 - SE (2024/0183660-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE
ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
CLARA TELES FRANCO - SE014728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.
2. *"A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, mesmo nos casos de mandado de segurança. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do aludido recurso é de 5 (cinco) dias corridos"* (AgRg no RMS n. 68.049/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).
3. *In casu*, o agravo é intempestivo, haja vista que a intimação ocorreu em 7/6/2024 (sexta-feira) e o recurso somente foi protocolado em 28/6/2024.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47513 - SE (2024/0183660-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE
ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
CLARA TELES FRANCO - SE014728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.
2. *"A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, mesmo nos casos de mandado de segurança. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do aludido recurso é de 5 (cinco) dias corridos"* (AgRg no RMS n. 68.049/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).
3. *In casu*, o agravo é intempestivo, haja vista que a intimação ocorreu em 7/6/2024 (sexta-feira) e o recurso somente foi protocolado em 28/6/2024.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE contra decisão na qual não conheci da reclamação (e-STJ fls. 44/45).

No presente agravo regimental, a agravante alega que *"o agravo interno cujo prazo foi convencionado em 5 (cinco) dias são aqueles de matéria exclusivamente*

penal e devidamente previstas no rol do art. 258 do Regimento Interno desta Casa, o que notadamente não é o caso dos autos" (e-STJ fl. 53).

Aduz que, "conforme consta das fls. 13/20 dos autos materializados, verifica-se que a Agravante procedeu com a juntada da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de Sergipe ora reclamada, com a especificação expressa no sistema de que se tratada da 'decisão reclamada/ato impugnado'" (e-STJ fl. 54).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada ou, caso assim não se entenda, pela submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente agravo regimental não comporta conhecimento, uma vez que é intempestivo.

Com efeito, *"consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, nos feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei n. 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo regimental"* (AgRg no RE no HC n. 310.191/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 26/9/2018).

Registre-se que esses prazos para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal não foram alterados com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, mesmo nos casos de Reclamação, conforme se depreende dos seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno do STJ.

2. In casu, o Ministério Público do Rio Grande do Sul protocolou o presente agravo regimental, erroneamente, perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Embora o termo de ciência dê conta de que o Ministério Público do Rio Grande do Sul foi intimado eletronicamente em 6/11/2023 e o protocolo do Supremo Tribunal Federal ateste a interposição do recurso em 7/11/2023, "[p]ara fins de verificação da tempestividade do recurso, deve-se ter por base a data em que a petição deu entrada no protocolo do tribunal competente, sendo irrelevante o fato de ter sido protocolado dentro do prazo, em outro tribunal." (AgRg no AREsp n. 2.026.609/SP, relator Ministro Reynaldo Soares

da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

4. Na hipótese, o agravo regimental foi encaminhado a esta Corte, em 9/4/2024 (e-STJ, fl. 256), após a certificação de trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 31/10/2023 (e-STJ, fl. 254), sendo forçoso o reconhecimento de sua intempestividade.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n. 46.177/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Interposto o agravo regimental em 2/10/2023 contra decisão monocrática de Relator publicada em 11/9/2023, é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, no art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n. 46.213/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. LEI N. 8.038/1990. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição do agravo regimental em matéria penal é de 5 dias (arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ).

2. Os prazos processuais penais, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, são contados em dias corridos (art. 798 do CPC).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n. 40.537/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

Assim, não se aplica a regra introduzida pelo novo Código de Processo Civil referente à contagem dos prazos em dias úteis.

In casu, publicada a decisão agravada em 7/6/2024 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 10/6/2024 (segunda-feira) e findou em 14/6/2024 (sexta-feira). Todavia, o presente recurso foi protocolado apenas em 28/6/2024.

Sendo assim, este agravo regimental é intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 47.513 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0183660-5

Número de Origem:

00003122120248250015 00058511320248250000 202400323046 202462000316 3122120248250015
58511320248250000

Sessão Virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE

ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -
SE009609

CLARA TELES FRANCO - SE014728

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE

ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609

CLARA TELES FRANCO - SE014728

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 15 de outubro de 2024